



SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Alesson Silva de Lima

Estudante de Direito do Centro Universitário Facex (Unifacex), cursando o 6º período da graduação.

Neiryane Maciel da Cruz

Estudante de Direito do Centro Universitário Facex (Unifacex), cursando o 6º período da graduação.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as propostas normativas recentemente discutidas pelos Poderes Legislativo e Executivo quanto à ampliação das excludentes de ilicitude no Código Penal Brasileiro, apresentadas na tentativa de resguardar a atuação de agentes militares no combate à criminalidade durante as Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Logo, visa-se identificar os princípios constitucionais relacionados, bem como interpretar as causas que propiciaram a implementação das hipóteses ampliativas no texto penal. Para tanto, foi necessária a análise da Constituição, da legislação penalista e dos novos projetos de lei. Ao fim, busca-se analisar os embates que há entre os aspectos da segurança pública e os princípios do Estado Democrático de Direito. Destarte, foi possível identificar, à luz do entendimento de doutrinadores do direito, o descompasso entre a normatividade, o fato social e os valores estabelecidos pelos projetos de lei.

Palavras-chaves: Excludentes de ilicitude. Agentes militares. Criminalidade. Projetos de lei. Segurança pública.

“A injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos.”
(Barão de Montesquieu)

1 INTRODUÇÃO

A violência urbana no Brasil vem aumentando cada vez mais, apontando seus índices para um número crescente de mortes de agentes policiais e militares em ações de combate

contra o crime organizado, bem como revelando uma grande quantidade de homicídios praticados por estes mesmos agentes públicos de segurança em procedimentos operacionais de conflito armado, quando reagem contra os agentes criminosos, a fim de garantir o restabelecimento da ordem pública e prevenir riscos atuais ou iminentes atentatórios a sua vida e a de terceiros envolvidos.

Diante da ausência de segurança estatal para atuação desses agentes e, conseqüentemente, de insegurança para a própria sociedade, que convive diariamente com a criminalidade, medidas normativas são analisadas a todo o momento pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo federal, que buscam interferir nos aspectos legais do Direito Penal vigente. Desse modo, alguns elementos jurídicos, políticos e históricos se entrelaçam e entram em questão para que se analise as motivações políticas em torno de novos regramentos impostos. Surgem, nesse quadro, os projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo que visam ampliar o grau de abrangência do texto normativo, em especial o regramento contido no Código Penal Brasileiro de aplicação da excludente de ilicitude, para que policiais e militares sejam resguardados de suas atitudes repressivas no exercício do poder que lhes concede o Estado, a fim de que possam usar mais livremente o preceito da legítima defesa para, inclusive, matar indivíduos.

Apresenta-se, portanto, o projeto de lei do ex-ministro da justiça Sérgio Moro (PL. 882/ 2019) que estabelecia, dentre outras, medidas contra o crime organizado, propondo a ampliação da excludente de ilicitude abarcada no art. 23 do Código Penal em vigor, que trata sobre a hipótese de legítima defesa, constituindo-se a alteração na possibilidade de redução da pena até a metade ou a sua não incidência se o excesso for causado em virtude de medo, surpresa ou violenta emoção pelo agente. A proposta de lei também trazia em seu escopo os casos em que caberia a alegação de legítima defesa, ao acrescentar ao art. 25 do Código Penal as hipóteses de crimes cometidos pelo agente de segurança em conflito armado ou em risco iminente, em prevenção de agressão a si ou a terceiros, e o agente de segurança que reagisse para prevenir agressão ou risco iminente de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Tais medidas, juntamente com outros projetos de lei, compunham o chamado “Pacote Anti Crime”, o qual passou por mudanças substanciais após ser recebido pelas mesas da Câmara dos Deputados, em que se preservou apenas parte do dispositivo em apreço, tendo sido excluída da redação final a proteção jurídica aos agentes de segurança pública em conflito armado, mantendo-se, todavia, a aplicação de legítima defesa nas situações que envolvam agressão à

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

vítima mantida refém, bem como excluído o comando normativo que autorizaria o juiz a afastar ou atenuar a pena até a metade do agente que cometesse excessos no curso da ação repressiva.

Como complementar às discussões postas pelo Governo Federal, visando à implementação de ampliação das hipóteses cabíveis à legítima defesa inculpada no texto penal, é que foi proposta outra medida de iniciativa do Poder executivo, PL 6125/2019, cuja aplicação se estendia aos militares em Operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos referidos no caput do art. 144 da Constituição Federal, assim como aos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública quando em apoio a operações dessa natureza. Tal proposta, até o ano de 2021, ainda aguarda o devido trâmite pelas casas legislativas.

Outro projeto de lei, de iniciativa da Câmara dos Deputados, PL 6341/2019, o qual chegou a ser convertido na Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, propôs as alterações necessárias para que entrasse em vigor as mudanças sugeridas quando da propositura pelo Poder Executivo do Pacote Anticrime. Assim, a única mudança efetivada pela nova lei em vigor quanto à ampliação de excludentes de ilicitude é a que considera que age em legítima defesa o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém.

Cumpre, neste limiar, esclarecer algumas motivações das quais não pode-se escapar. Nessa linha, há uma real e concreta preocupação pelos profissionais de segurança pública, diante das possíveis punições da lei a que são submetidos cotidianamente, nas diversas situações de conflito armado por que passam. Isso ocorre em especial nos momentos em que há grave comprometimento da ordem pública, em que existe um real perigo à segurança dos envolvidos, agindo o militar em prol de fazer cessar seus efeitos, visto que existe uma grande complexidade nessas relações de guerra, nas quais muitas vezes o policial tem de escolher rapidamente a melhor ação a tomar.

Desse modo, a ampliação da norma ou mesmo o surgimento de uma nova hermenêutica a respeito dos dispositivos da excludente de ilicitude constitui-se em uma proteção possivelmente cabível à segurança jurídica do agente contra a punição de seus atos praticados, tendo em vista que este é comumente punido pelo crime de homicídio, mesmo no estrito cumprimento de seu dever legal. A excludente de ilicitude tem, então, o poder de excluir o elemento ilicitude da conduta, não permitindo a formação da estrutura analítica do crime e, por conseguinte, afastando as consequências jurídicas que devam recair sobre o agente, como bem expresso no Código Penal, no seu art. 23, de que não há crime quando o agente age em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de seu dever legal ou em

exercício regular de seu direito.

Urge, nesse entendimento, a preocupação pela sociedade do modo como um tema de tamanha relevância vem sendo tratado. Assim, a relação existente entre os fatos sociais e os fatos jurídicos dos projetos de lei que ampliam as hipóteses da excludente de ilicitude são capazes de mexer com a estrutura do Estado Democrático de Direito e implicar mudanças sociais significativas ao modo de ser daqueles direta ou indiretamente envolvidos no combate às ações criminosas.

Portanto, avaliando de forma objetiva a relação existente entre o fato social e os fatos jurídicos dos projetos de lei que ampliam as hipóteses da excludente de ilicitude, identificando os princípios constitucionais a ela aplicados, a estrutura do Estado Democrático de Direito e suas relações com as propostas normativas, será tecida a reflexão sobre os impedimentos ao devido processo legal em face da amplitude normativa (axiológica ou hermenêutica) da excludente de ilicitude da legítima defesa, em um processo crítico sobre a estrutura e elaboração desses projetos de lei que acabam por emergir de tempos em tempos.

Importa, então, também reconhecer a magnitude desta pesquisa para ampliar o entendimento sobre o instituto jurídico da excludente de ilicitude, no que tange especificamente aos casos de legítima defesa por um agente no estrito cumprimento de seu dever legal.

2 CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA

O sistema de segurança pública brasileiro está envolto de múltiplos aspectos, sejam eles sociais, políticos, econômicos ou jurídicos, e seus efeitos implicam em pontos de vista que ora se convergem, ora se contrapõem à necessidade de uma maior efetividade do intervencionismo operado pelo poder público. Ademais, algumas controvérsias surgem do fato de o próprio modo de ser do Direito, em seu caráter objetivo, ainda espelhar um dogmatismo descompassado da prática das relações humanas em sociedade, sendo visível, portanto, que há uma forte crise de segurança pública no Brasil que parece ainda sem prestar solução. Consequentemente, os altos índices de violência reacendem a chama do clamor social em prol de medidas urgentes, capazes de coibir ou enfraquecer tais propostas violentas, as quais oneram os cidadãos, sobretudo aquelas emergidas dos principais centros urbanos, responsáveis por ceifar vidas cotidianamente.

Nesse contexto, a intervenção policial e militar surge, por vezes, como última medida em meio a fortes crises de segurança pública. No entanto, ocorre que, embora na maioria delas seja necessário um maior controle por agentes interventores, alguns extrapolam dos poderes ou desviam-se da finalidade maior do Estado, que é a de reprimir o crime sem comprometer a paz dos inocentes.

Um dos grandes momentos de intervenção deu-se em fevereiro de 2018, quando o ex-presidente Michel Temer sancionou o Decreto 9.288/2018, que delimitou os comandos operativos do processo de intervenção militar em comunidades periféricas do Rio de Janeiro. Segundo o Observatório da Intervenção, neste período foi registrado um total de 668 operações monitoradas na cidade do Rio de Janeiro. Ainda conforme o Observatório da Intervenção, houve nesta época uma forte preocupação por parte de grupos da sociedade civil, em especial aqueles voltados à defesa dos Direitos Humanos, os quais se mostraram preocupados com as possíveis violações advindas do descontrole de medidas permissivas ao combate e repressão ao crime (CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA, 2018).

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISPRJ - (RIO DE JANEIRO, 2019), crimes contra a vida causados por policiais militares durante a intervenção só aumentaram. Se for estendido o período de apuração, é possível ver que, de janeiro a agosto de 2018, houve um aumento do número de homicídios na região metropolitana do Rio de Janeiro causados por militares durante as intervenções, uma média de aproximadamente 59% em relação ao mesmo período de 2017, com exceção do mês de março, em que houve uma redução de 17,5% quando comparado ao ano anterior.

Além disso, de acordo com dados do Fogo Cruzado (FOGO CRUZADO, 2018), de fevereiro a dezembro de 2018, período no qual perdurou a intervenção federal, ocorreram 8.613 tiroteios ou disparos, o que representa um aumento de 56,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, que registrou um total de 5.500 tiroteios disparados. No entanto, apesar de um índice maior de tiroteios e de aumento em 86,1% de agentes de segurança, em um comparativo de 2018 com 2017, a redução do número de feridos e de mortos foi muito tímida: apenas cerca de 5% e de aproximadamente 1%, respectivamente.

O retrato violento do cenário das comunidades cariocas alarga-se por todo o Brasil. É crescente a violência em grandes centros como São Paulo, Porto Alegre, Goiânia e Recife, esta última apresentando cada vez mais crescimento nos índices (CESEC, 2018). Em nove meses de funcionamento, o Laboratório de Dados sobre violência armada Fogo Cruzado registrou

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

1.141 tiroteios ou disparos de arma de fogo na Região Metropolitana do Recife, uma média de 4 ocorrências por dia, com um total de 846 mortes e 418 feridos. Destes, 06 mortos e 15 feridos eram agentes de segurança. Ademais, Recife é a cidade com maior número de registros de tiroteios e disparos de arma de fogo (441), seguida por Jaboatão dos Guararapes (161) e Olinda (96) (FOGO CRUZADO, 2019).

Em de junho de 2019, o Fogo Cruzado registrou 98 tiroteios ou disparos de arma de fogo na Região Metropolitana do Recife, 24% a menos do que no mesmo mês do ano anterior (129 registros) (FOGO CRUZADO, 2019). O registro de pessoas baleadas nesses casos também caiu 36,7%, ou seja, passou de um total de 158 pessoas em 2018 para 100 em 2019. Apesar disso, pode-se observar a respeito do primeiro semestre de 2019, que os números de feridos, mortos e o total de tiroteios e disparos ultrapassaram a metade do número total registrado no ano anterior, além de uma redução de aproximadamente 34% da presença dos agentes de segurança (CESEC, 2018).

Ademais, tem-se um retrato econômico na esfera da segurança pública referente a todo processo de intervenção militar que traz a aplicação dos recursos destinados a essa área nos meses de julho a novembro de 2018. De acordo com os dados referentes ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI -, apenas uma pequena parte do R\$ 1,2 bilhão disponível para o Gabinete da Intervenção Federal foi utilizada. Foram gastos apenas 6% deste orçamento. O conjunto dos contratos empenhados (ou seja, planejados) soma 60% desses recursos. As operações realizadas pelas Forças Armadas custaram outros R\$ 82 milhões e foram financiadas pelo Ministério da Defesa através de GLOs (Garantia de Lei e Ordem) entre fevereiro e setembro (CESEC, 2018).

O Gabinete da Intervenção, como dito anteriormente, gastou somente 6% do total destinado ao Gabinete de Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – GIF/RJ. Em números, isso corresponde a cerca de R\$ 72 milhões, dos quais R\$ 61 milhões foram destinados às Forças Armadas. Já a aplicação dos recursos nos órgãos de segurança pública estadual ficou limitada a cerca de R\$ 9,5 milhões.

Desse modo, alguns elementos econômicos, jurídicos, políticos e históricos entrelaçam-se e entram em questão para que se analise as motivações políticas em torno de novos regramentos impostos ou mesmo a eficácia da execução de medidas de segurança por parte do Estado, exercida por meio de seus agentes. Isso porque, face a essas vicissitudes, novas normas surgem a fim de renovar ou mesmo inovar o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ao

escopo do seu objeto novos modos de aplicabilidade de institutos até então não alterados.

Desta feita, mostram João Marcos Ferreira Gomes e Leon Diniz da Costa que “a forma mais atuante para que o Estado exerça seu papel de garantidor da ordem e da paz é através da polícia que tem permissão para usar a força e faz uso legítimo da autoridade para a pacificação social”. Os autores ainda comentam a respeito das situações que merecem uma postura contundente deste profissional que “de forma exclusiva faz uso da força como forma de afetar o comportamento humano seja de forma real ou ainda por ameaça, na iminência de ocorrer situação que ameace a vida” (GOMES; COSTA, 2018. p. 2).

Cumpre destacar que este artigo não busca adentrar na esfera de uma discussão político-partidária; cabe, no entanto, analisar-se o reflexo das novas medidas normativas no seio da sociedade, no que se estende até aqueles não diretamente atingidos por ela. Logo, olhar-se-á a mudança jurídica por seu viés de reflexo social, a fim de que sejam trazidas à baila amplas discussões acerca dos fatores de marginalização, índices de violência, segurança pública da população, proteção jurídica dos agentes militares, responsabilidade civil do estado e interpretação das normas editadas à luz do ordenamento jurídico vigente, além dos demais já mencionados.

2.1 Produção legislativa e aspectos da antijuridicidade

A ampliação da excludente de ilicitude, nos termos da legítima defesa, a fim de resguardar o agente da ação de atirar (para matar) em indivíduos que contrariem a ordem, vai além de uma alteração das leis brasileiras já existentes. Segundo Bastos e Silva (1994, *apud* Vasconcellos, 2019), existem outros motivos que, por si só, justificariam a medida de atuação nos confrontos. Um deles é a autorização dada pela própria Constituição Federal em seu artigo 137, inciso II, que, além de prever hipóteses para decretação de estado de sítio, trata de retaliação bélica nos casos de agressão armada estrangeira (BRASIL, 1988). Conquanto o texto constitucional em apreço não trate explicitamente sobre a reação a grupos armados de domínio interno no território federal, existe a interpretação de que esse dispositivo constitucional possa ser analogamente aplicado às hipóteses de conflitos armados envolvendo domínio dos territórios ocupados, tendo em vista que tais grupos contrariam a ordem do Estado em seu exercício de soberania quando ocupam e estabelecem domínio em parcela territorial que não lhes pertença. É o que mostra Vasconcelos ao citar Rousseau:

A questão que se coloca, portanto, não é propriamente do direito de legítima defesa de um indivíduo específico que esteja sendo supostamente ameaçado pelo combatente portador do fuzil, mas sim de avaliar o direito de autodefesa do Estado diante do domínio territorial imposto por uma organização criminosa em parte do território que na verdade é dele (Estado) (ROUSSEAU, 1953, p.466 *apud* VASCONCELOS, 2019, p.34).

Por isso exposto, há no ordenamento jurídico pátrio pressupostos ou elementos, *a priori*, que autorizam agentes de segurança a matarem portadores de fuzis ou de arsenal bélico exclusivo das forças armadas. A exemplo existem os chamados atiradores profissionais (*snipers*), aqueles que são preparados para atirar à distância, diante de um cenário de domínio de grupos (facções) e de milícia paramilitar. Isso porque, ainda conforme o autor, esses grupos concentram consigo abusivamente o poder, comandando o dia a dia nos morros e comunidades, sobrepondo-se ao poderio estatal, que é, na verdade, o verdadeiro ente de soberania e o responsável por garantir a ordem (VASCONCELOS, 2019). Longe de adentrar no teor pacifista, no contexto da comunidade, que possa advir desses grupos criminosos, cujos moradores se veem forçados a apoiar sob pena de execração, é importante suscitar a hipótese de que há uma subjugação de direitos humanos nas comunidades.

Logo, sob esse prisma, a aprovação de projetos de leis que tragam a ampliação da excludente de ilicitude viria apenas para confirmar entendimentos já sublinhados no ordenamento jurídico brasileiro, mas que necessitam do desenho descritivo que tão somente o texto legislativo conseguiria trazer.

É então que pode-se enxergar a dimensão desses projetos, haja vista que, se ainda há dissenso em torno do assunto, algo precisa dar o devido respaldo à atuação legal do Estado que, como já foi visto, não é tão somente proteger o agente civil e militar sob o manto da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, mas retomar aquilo que lhe é seu por direito, que é a soberania, ou seja, o domínio do território que lhe é de exclusiva detenção.

Nesse aspecto, é fundamental compreender a importância jurídica da discussão sobre os preceitos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que sem estes não é possível trazer à luz o esclarecimento dos preceitos articulados nos projetos de lei que tratam da ampliação normativa da excludente de ilicitude. Portanto, será cabível suscitar a reflexão sobre os impedimentos ao devido processo legal em face dessa amplitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista os projetos de lei editados constantemente por legisladores e governantes, que acabam por desarticular a norma dos ditames da

Constituição.

Convém dizer, todavia, que a pretensa ampliação dos dispositivos do Código Penal de 1940 é reflexo dos novos paradigmas suscitados pela sociedade contemporânea já desvanecida pela desconformidade material dos preceitos normativos impostos. Nota-se, portanto, um clamor social, incorporado na figura do Estado por meio de seus governantes, que em um trabalho axiológico complexo legitima os valores acordados por esta sociedade. Como afirma Capez:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigências de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar-lhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito) (CAPEZ, 2016, p.13).

Resta informar que tais princípios estabelecem o norteador de toda a legislação firmada. Isso porque dispôs a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Portanto, a Carta Maior elenca este princípio como o principal entre todos os demais, constituindo-se verdadeiro núcleo de todo ordenamento jurídico.

Destarte, a importância de trazer estes fundamentos da Constituição pauta-se em um grande motivo: as medidas ampliadas pelo projeto de lei derivam de pensamentos contrários à Ordem Democrática e, por isso mesmo, devem ser estudados a minúcias. Isso porque, semelhante aos impositivos trazidos pelo Direito Penal do Inimigo, destoam, aparentemente, dos primados da segurança jurídica do indivíduo sujeito às normas, culminado em um efeito cascata de desordens penais e processuais, como a relativização das penas e supressão de elementos fundamentais do escopo do devido processo legal.

Conforme explicita Araújo *et. al.* (2016), sobre a dignidade da pessoa humana:

(...) vem sendo incessantemente violada em prol de uma busca pela verdade real na esfera do processo penal. Dentro dessa linha de raciocínio, imprescindível se faz reconhecer que os direitos existenciais componentes da dignidade humana pertencem a todos os indivíduos na mesma proporção. Assim sendo, não há que se falar em mais ou menos dignidade, ou seja, um homem não perde a sua dignidade, por pior que seja

Percebe-se, por isso, que os Direitos Humanos são importantes para facilitar uma convivência harmônica entre os indivíduos de uma coletividade, sendo essenciais à formação de um Estado Democrático, pois o governo que nega tais direitos gera guerras e revoltas (MOTTA, 2013).

Logo, conclui-se que, pelos moldes do artigo 25 do Código Penal, o policial, investido em seu poder, deverá usar da força a fim de resguardar a sua própria vida e também a de terceiros. Tutela-se, desse modo, o interesse coletivo, amparado pela excludente de ilicitude nas situações específicas em que haja agressão injusta por determinado indivíduo, repelindo-a, portanto, de forma moderada e sob os meios estritamente necessários (GOMES, 2018, p.2).

Ressalte-se que propostas que têm o condão de modificar a lei já existente e estender hipóteses penais típicas, mesmo que *a priori* fazendo valer o instituto da segurança jurídica e pessoal de seus agentes, necessitam ser debatidas e estudadas a minúcias. Assim sendo, é de suma importância a reflexão sobre elementos que venham obstar o indivíduo do seu direito ao devido processo legal - primado pelo ordenamento jurídico brasileiro -, em um processo crítico sobre a estrutura e elaboração desses projetos de lei, que acabam por emergir de tempos em tempos.

2.2 Novos modos de pensar e de aplicar o Direito

Primeiramente, cumpre mencionar o entendimento de alguns doutrinadores a respeito do assunto. Um deles, Jakobs, defendia a aplicação de uma legislação penal de emergência, chamada de Direito Penal do Inimigo, pela qual propusera a aplicação de penas aos crimes considerados graves à sociedade de forma diferenciada pelo Estado àqueles indivíduos transgressores da norma (JACOBS, 2008, *apud* MARTINS; ESTRADA, 2009). Tal entendimento ganhou repercussão devido à onda crescente de criminalidade emergida à época, principalmente a partir da análise sobre os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, que trouxe então ao seio da sociedade sentimentos de um maior rigor no tocante ao cumprimento das penas, além do ideal de um sistema que fosse capaz de dar conta desse aumento da criminalidade, daí surgindo os conceitos de Direito Penal do Inimigo trazidos por Jakobs como famoso exemplo de teoria de âmbito penal. Assim, este doutrinador alemão classificava os direitos penais da seguinte forma:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra (...) [Assim] O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (...) combate perigos (...). (JAKOBS, 2008 *apud* MARTINS; ESTRADA, 2009, p.102).

Nessa linha, os indivíduos que afrontassem de forma reiterada os preceitos normativos impostos pelo Estado teriam de ser tratados como inimigos da ordem jurídica, diferentemente do cidadão comum. Isso porque o indivíduo transgressor da norma, ao destruir o ordenamento jurídico, lesiona-o sobremaneira, de modo que resta aplicar-lhe uma coação desproporcional, com supressão de garantias processuais fundamentais (MARTINS, ESTRADA, 2009).

Ocorre que esse entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, visto que não se coaduna com os preceitos de um Estado Democrático de Direito. Tal Estado é agora garantidor não somente da proteção aos direitos de propriedade privada, mas defensor de uma variedade de garantias fundamentais que devem ser aplicadas a todos os indivíduos, tendo como norteador o princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma dessas abordagens mais notórias encontra-se no próprio texto constitucional que dita em seu Art. 5º, caput, *in verbis*: “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à segurança (...)” (BRASIL, 1988) – uma clara feição contrária à tese do Direito do Inimigo acima exposta.

3 CONCLUSÃO

A intervenção militar como medida para restabelecimento da ordem pública tem sido utilizada cada vez mais no contexto brasileiro como forma de combater as crises de segurança pública instauradas. Contudo, muitos agentes nela envolvidos desviam-se da finalidade precípua, que é a proteção estatal do indivíduo, extrapolando os poderes garantidos infra e constitucionalmente. Além disso, o Estado parece não ser eficaz em suas medidas repressivas, agindo de modo desproporcional em sua atuação. De um modo geral, o que se percebe é uma falta de diálogos e discussões mais contundentes em torno de aspectos de planejamento de combate ao crime nos grandes centros de controle de facções e grupos criminosos, o que

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

contribui para a perpetuação da insegurança e injustiças sociais, estas últimas favorecidas pela normatividade que nasce e se (re)interpreta no momento atual.

Por isso mesmo, as medidas ampliadas pelos projetos de lei emergentes devem ser estudadas a minúcias, a fim de que não se assemelhem aos ditames do Direito Penal do Inimigo, o que certamente causaria uma série de desordens penais e processuais, afrontando sobremaneira os aspectos da dignidade da pessoa humana.

Certamente que ainda há uma incompletude no âmbito de pesquisas, as quais não exploram os textos de projetos de lei e até mesmo não os confrontam com entendimentos doutrinários. Isso sem mencionar o antagonismo das vertentes que se limitam a apoiar ou desabonar as propostas, sem, contudo, suscitar uma reflexão mais aprofundada sobre o contexto normativo brasileiro e todos os demais embates que existem entre os aspectos da segurança pública e os princípios protetivos abarcados pelo Estado Democrático de Direito, à luz do entendimento de pensadores, aplicadores do direito e sociedade. Há de se falar, portanto, de uma nova hermenêutica dos textos normativos face à adequada solução para um caso concreto, fazendo refletir sobre esta temática à luz da garantia dos princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana.

São todos esses questionamentos frutos do entendimento de que há um sério descompasso entre a normatividade, o fato social e os valores axiológicos estabelecidos pelos projetos de lei que surgem (ser, poder e dever-ser da norma), cujas motivações e implicações este trabalho se propôs a trazer.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sávio Pinheiro de *et. al.* **O processo penal e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Teresina, 20 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52228/o-processo-penal-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 882/2019**. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em 1 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 6125/2019**. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hm06fele9p22r9oalrdd90ed3894528.node0?codteor=1836676&filename=Tramitacao-PL+6125/2019. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 6341, de 2019 (pacote anticrime)**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1596576176164&disposition=inline> Acesso em 2 mar. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Observatório da Intervenção. **A intervenção acabou. Quanto custou?** Rio de Janeiro, 16 dez. 2018. Infográfico 9.

Disponível em: http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Infografico09_observatorio_ARTEFINAL_isp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Observatório da Intervenção. **Maquiagem de dados não vai reduzir mortes em ações policiais**. Rio de Janeiro, 16 set. 2018. Infográfico com resultado dos setes meses de intervenção federal. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Infografico_Observatorio_7-meses.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Observatório da Intervenção. **Muito tiroteio, pouca inteligência**. Rio de Janeiro, 16 jul. 2019. Infográfico 5. Disponível em: http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/RELATORIO_04_observ-interv_FINAL_com-isp1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

FOGO CRUZADO. **Mais de 8 mil tiroteios foram registrados durante intervenção no Rio**. Rio de Janeiro, 31 dez.2018. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/mais-de-8-mil-tiroteios-foram-registrados-durante-intervencao-no-rio/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

_____. **Região Metropolitana do Recife registrou mais de mil tiros em 2018**. Rio de Janeiro, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/regiao-metropolitana-do-recife-registrou-mais-de-mil-tiros-em-2018/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GOMES, João Marcos Ferreira; COSTA, Leon Denis da. **A legitimidade do uso da força policial**. Trabalho de conclusão de curso (Curso de formação de praças da Polícia Militar) - Comando da Academia da Polícia Militar, Goiânia-GO, 2018. Disponível em <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/95>. Acesso em: 28 abr. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública - ISP. **Letalidade violenta**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 20 jun. 2021

MARTINS, Lígia Enoue; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque. Direito penal do inimigo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v.11, n.º.21, p. 101 -113, jan. /jun. 2009. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo07.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26178>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PAULA, Alison Henrique Gabelone de. Legítima defesa: excesso e ofendículos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72990/legitima-defesa-excesso-e-ofendiculos>. Acesso em: 1 mar. 2021.

RAMOS, Silvia (coord.). **Intervenção federal: um modelo para não copiar**. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

RODAS, Sérgio. Ideia de Witzel de abater quem estiver com fuzil é ilegal e não protege policiais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/proposta-witzel-abater-portador-fuzil-inocua-ilegal>. Acesso em: 1 mar. 2021.

VASCONCELLOS, Aylton Cardoso. Possibilidade de os agentes da área de Segurança Pública abaterem quem porta fuzil ou armamento de uso exclusivo das Forças Armadas em comunidades dominadas por organizações criminosas. **Revista de Estudos e Debates – CEDES**, Rio de Janeiro, vol. 4, n.º 1, p. 31-40, dez. 2018.

PUBLIC SECURITY IN BRAZIL: EXPANSION OF JUSTIFICATION IN THE BRAZILIAN PENAL CODE

ABSTRACT

This article aims to analyze normative proposals recently discussed by both the Legislative and Executive Powers regarding the expansion of justifications in the Brazilian Penal Code, shown in an attempt to

safeguard the operation of military agents in the fight against crime during Operations for Guaranteeing Law and The Order. Therefore, the aim is to identify the related constitutional principles, as well as to interpret the causes that led to the implementation of the expansive hypotheses in the penal text. For that, it was necessary to analyze the Constitution, the penal legislation and the new bills. In the end, it seeks to analyze the clashes between the aspects of public security and the principles of the Democratic State of Law. Thus, it will be possible to comprehend, through the understanding of legal doctrines thinkers., the mismatch between the normative, the social fact and the values recognized by the bills.

Keywords: Justifications. Military agents. Crime. Bills. Public security.